

## **Relatório de Análise Cautelar**

**Autos do Processo n.º.** 1171059 - 2024

**Natureza:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Mauri Torres

**Entidade Licitante:** Prefeitura Municipal de Formoso

### **1. Introdução:**

Tratam os autos de Denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, em face de possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório n.º. 069/2024 – Pregão Eletrônico n.º. 005/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção de veículos pertencentes à frota municipal, atendendo às necessidades das unidades administrativas vinculadas à Prefeitura.

Em síntese, insurge-se a Denunciante contra a exigência de “atestado de qualidade” e de “termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia da fabricante”, no caso de oferta de produtos importados.

O Relator, Conselheiro Mauri Torres, determinou a intimação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Prefeito Municipal, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, Pregoeira, para que encaminhassem toda a documentação relativa às fases interna do certame; tomassem conhecimento do inteiro teor da Denúncia; informassem o estágio em que se encontrava o certame no momento de cumprimento da intimação; e prestassem os esclarecimentos que entendessem necessários para a elucidação dos fatos denunciados (peça n.º. 08, SGAP).

Devidamente intimados, os agentes públicos se manifestaram nos autos (peça n.º. 11, SGAP) e trouxeram à colação cópia do processo licitatório (peças n.º. 12 a 44, SGAP).

Por fim, diante dos documentos anexados, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria, para análise técnica, ou, caso

necessário, indicação das diligências necessárias à instrução processual (peça nº. 48, SGAP).

## 2. Análise:

De acordo com artigo 60 da Lei Complementar nº. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), esta Corte de Contas poderá suspender liminarmente, a pedido ou de ofício, os procedimentos licitatórios até a data de assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço. Confira-se:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar. (G.N.)

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 121 do Regimento Interno:

Art. 121. No exercício da fiscalização de procedimento licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-lo cautelarmente, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato** ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (G.N.)

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Formoso<sup>1</sup>, esta Unidade Técnica constatou que o procedimento licitatório em referência ensejou a assinatura dos seguintes contratos administrativos:

- **Contrato nº. 116/2024**, firmado junto à empresa Autopeças Mambaí Ltda. – ME (peça nº. 49, SGAP);
- **Contrato nº, 117/2024**, firmado junto à empresa Autopeças e Mecânica 2 Irmãos Ltda. (peça nº. 50, SGAP);

---

<sup>1</sup> <https://www.licitasystem.com.br/prefeitura/prefeitura-de-formoso/formacao-de-registro-de-precos-para-eventual-aquisicao-de-pneus-camaras-de-ar-e-acessorios-para-manutencao-dos-veiculos-pertencentes-a-frota-municipal-atendendo-as-necessidades-das-unidades-administrativas-vinculadas-a-prefeitura-de-formosomg>.

- **Contrato nº. 118/2024**, firmado junto à empresa Filipe Augusto Drumond Soares (peça nº. 51, SGAP);
- **Contrato nº. 119/2024**, firmado junto à empresa MGB Pneus Importação e Distribuição Eireli (peça nº. 52, SGAP);
- **Contrato nº. 120/2024**, firmado junto à empresa Paula Silva Mendes Ltda (peça nº. 53, SGAP).

Por essa razão, entende-se que, após a assinatura do contrato administrativo decorrente do Processo Licitatório nº. 069/2024 – Pregão Eletrônico nº. 005/2024, o pedido de concessão de medida liminar aviado pela Denunciante se encontra **prejudicado**, uma vez que a sustação do contrato é competência atribuída, exclusivamente, ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 76, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

### **3. Proposta de encaminhamento:**

Dessa forma, esta Unidade Técnica sugere:

- a) A não concessão da medida liminar de suspensão do certame, visto que o pleito do Denunciante se encontra prejudicado após a assinatura do contrato administrativo;
- b) O posterior encaminhamento dos autos à **1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM**, para análise quanto ao mérito da Denúncia, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL não possui competência para a apreciação de procedimentos licitatórios com contratos firmados, nos termos da Resolução nº. 04/2023<sup>2</sup>, de 29 de março de 2023.

Retornam-se os autos conclusos ao Relator.

DFME/CFEL, 12 de agosto de 2024.

---

<sup>2</sup> Art. 48. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ação de controle e realizar o exame prévio da legalidade de ato convocatório de licitação requisitado pelo Tribunal ou recebido por meio de denúncia ou representação, competindo-lhe: [...] Parágrafo único. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação não realizará o exame de processo administrativo em que haja contrato firmado, independentemente da fase processual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL



Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Coordenador

TC 3240-6